



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



* CD 265719703500 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas



de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

